

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

PERÍCIA: SUA RELEVÂNCIA NOS PROCESSOS EM GERAL E NA ATUAÇÃO DO MPU

*Menildo Jesus de Sousa Freitas**

1 Introdução

A perícia é instrumento essencial para nortear a tomada de decisões e/ou julgamento, quer seja no âmbito do Judiciário, quer seja em procedimentos administrativos, e até entre particulares, nos casos de mediações e arbitramentos, tratando-se de tema técnico e/ou científico que requeira elucidação de fato ou fatos ligados à formação de profissional devidamente habilitado. Neste artigo, buscamos demonstrar a relevância da perícia, partindo de uma visão geral e histórica, para, depois, particularizá-la como instrumento auxiliar na missão institucional do Ministério Público da União, demonstrando-se por meio de alguns trabalhos de perícia contábil realizados no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Não temos, no entanto, a pretensão de esgotar o assunto.

2 Histórico

Achados históricos revelam a existência da perícia desde os primórdios da civilização, ainda que de forma intuitiva, dadas as características patriarcais daquelas sociedades, cujo líder exercia de forma cumulativa as atribuições de juiz, legislador e executor. Da Índia se tem notícia, por intermédio de registros, da figura do árbitro que era eleito pelas partes, desempenhando a tarefa de perito e juiz simultaneamente.

No antigo Egito e na Grécia, com o nascimento e desenvolvimento das instituições jurídicas, quando necessário, recorria-se a pessoas que detivessem conhecimento especializado.

No Direito Romano, a figura do perito ficou plenamente caracterizada, ainda que associada à figura do árbitro, dispondo acerca do laudo como se fosse a própria sentença, dado o seu valor probatório. Mas foi somente na Idade Moderna que o perito se desvinculou da figura do árbitro: “A partir do século XVII, criou-se definitivamente a figura do perito como auxiliar da justiça, e perito extrajudicial, permitindo assim a especialidade do trabalho judicial” (SÁ, 1997, p. 13).

No Brasil, o Código de Processo Civil de 1939, arts. 208 e 254, tratava da perícia, regulando-a, dispondo sobre a forma de nomeação pelo juiz e indicação pelas partes.

Atualmente, a Lei n. 5.896, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil em vigor, dispõe acerca da perícia e do perito em seus arts. 145, 146, 147 e 421 a 439, e sobre a inspeção judicial, que poderá ser assistida por perito, no art. 441.

* Menildo Jesus de Sousa Freitas é Analista Pericial em Contabilidade, do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, especialista em Controle Externo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mestrando em Ciências Contábeis com concentração em Contabilidade Empresarial e professor da Faculdade Milton Campos/MG.

No âmbito do Ministério Público da União, a perícia, ou, mais precisamente, o cargo de Perito, está devidamente consolidado. Inicialmente, por meio da Lei n. 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, que, no inciso II do art. 2º, caracteriza-o como a atividade especializada na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais, cujo requisito é formação superior nas diversas áreas que cita: Contabilidade, Engenharia, Biologia etc. Posteriormente, por intermédio da Lei n. 10.476, de 27 de junho de 2002, tratou-se do desmembramento das carreiras de Analista e Técnico, incluindo os peritos na primeira, mantendo-se, como não poderia deixar de ser, a exigência de curso superior.

3 Definição

A palavra perícia tem origem no latim *peritia*, que significa conhecimento, experiência.

Podemos dizer, sem receio de estarmos extrapolando, que a perícia é inerente ao espírito humano, investigador por natureza, nunca se contentando com o que lhe é posto à frente, seja pela natureza, seja pelos seus semelhantes; por isso mesmo, a perícia pode se revestir ou buscar guarida em qualquer área do saber humano: “[...] a perícia é o testemunho de uma ou mais pessoas técnicas, no sentido de fazer conhecer um fato cuja existência não pode ser acertada ou juridicamente apreciada, senão apoiada em especiais conhecimentos científicos ou técnicos” (D’ÁUREA, 1953, p. 134).

4 Tipos de perícia

Várias são as situações em que não se pode prescindir da perícia, dado o especializado conhecimento exigido na elucidação de questão posta em julgamento, sendo sempre requerida onde reside a dúvida, necessária, portanto, para elucidação de situação, coisa ou fato.

4.1 Perícia judicial

É aquela que tem toda uma especificidade regradada pela lei, mais precisamente o Código de Processo Civil, que dispõe no seu art. 420 que a prova pericial consistirá em exame, vistoria e avaliação. A perícia judicial, ainda com base no citado diploma legal, art. 145, poderá ser determinada de ofício pelo juiz, quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico, cabendo ao perito, nomeado dentre profissionais com formação superior, o encargo de assistente do juiz. Trata-se verdadeiramente de um ônus, com observância obrigatória dos ritos e prazos ditados pela lei.

A perícia judicial, no que concerne ao desempenho das atribuições dos peritos do Ministério Público da União, pode ocorrer de duas formas:

- a) quando o Ministério é parte da lide, ou seja, atua como órgão agente, cabe-lhes o encargo de peritos assistentes do Ministério Público, denominação que é prevista no inciso I do § 1º do art. 421 do Código do Processo Civil, devendo-

se observar fielmente os ritos e prazos estabelecidos no código, manifestando-se por meio do competente laudo;

- b) quando o Ministério não é parte da lide e atua como órgão interveniente ou comumente denominado fiscal da lei, cabe aos peritos, dado o interesse público, sempre que necessário, manifestarem-se dentro da sua área de formação ou conhecimento, auxiliando o Membro no deslinde de questão ou questões específicas, manifestando-se mediante o competente parecer técnico.

4.2 Perícia administrativa

É aquela realizada em atendimento a demanda administrativa ou estatal, podendo se dar no curso de um procedimento investigatório policial, ou não, parlamentar ou meramente administrativo, cujas autoridades requisitantes do trabalho pericial têm poder jurisdicional que lhes é delegado pela lei. Em todos os casos, assemelha-se à perícia judicial, podendo o procedimento resultar, se e quando necessário, no ajuizamento da ação competente (civil, penal etc.), fazendo-se uso do trabalho pericial realizado como prova.

Aqui se enquadra o trabalho do perito do Ministério Público, quando o MP, em atendimento ao disposto na Constituição Federal, agindo dentro das suas funções institucionais, abre o competente procedimento administrativo. Para tanto, expede notificações requisitando informações, documentos para instruí-lo ou efetua diligências. Quando do atendimento ao requerido e da respectiva juntada de documentos, necessita-se, na maioria das vezes, dada a especificidade do teor dos documentos requisitados ou da situação, coisa ou fato, de manifestação do perito, devidamente fundamentada nos seus conhecimentos técnicos ou científicos. O mesmo ocorre quando das diligências. Muitas vezes se faz necessária a presença do perito, em decorrência da especificidade do assunto, coisa ou fato a ser devidamente elucidado.

4.3 Perícia arbitral

A perícia arbitral não decorre da intervenção do Poder Judiciário, ou seja, as partes em litígio buscam a solução da pendência por intermédio de uma pessoa estranha ao caso, o árbitro, que pode ser um perito ou se valer do trabalho deste. A lei confere-lhe valor de perícia judicial, mas sua natureza é extrajudicial, já que cabe às partes em litígio dispor livremente sobre as regras que deverão ser aplicadas quando do arbitramento.

A Lei n 9.307, de 23 de setembro de 1996, também chamada de Lei da Arbitragem, outorga às pessoas capazes de contratar o poder de valer-se da arbitragem para resolver litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, podendo, a critério das partes, instituir o chamado procedimento arbitral, tudo devidamente acertado por meio da convenção de arbitragem, descrita na cláusula compromissória, ou pelo compromisso arbitral.

Por intermédio da cláusula compromissória, as partes se dispõem a submeter ao juízo arbitral as questões que possam surgir no cumprimento ou descumprimento de um

contrato, desde que este contenha cláusula que assim o determine, desonerando-se os órgãos do Poder Judiciário do conhecimento da matéria e conferindo-se o poder jurisdicional para tanto ao(s) árbitro(s) escolhido(s) pelas partes.

Com o advento da lei, tornou-se obrigatório o cumprimento da cláusula compromissória, desde que inserida nos contratos. Caso uma das partes não se disponha a cumprir o compromisso firmado, ou seja, não queira submeter o litígio ao juízo arbitral, a parte interessada na resolução da questão por meio da arbitragem, como originariamente contratado, poderá acionar o Poder Judiciário para compelir a parte resistente a cumprir o que foi formalmente convencionado.

É importante frisar que, para que as partes submetam a solução do conflito à arbitragem, é necessário que este esteja afeto ao direito patrimonial disponível; assim sendo, não se incluem no âmbito do direito disponível as questões relativas a direito de família, principalmente ao estado das pessoas (filiação, pátrio poder, casamento, alimentos etc.), aquelas relativas ao direito de sucessão, as que têm por objeto as coisas fora do comércio, as obrigações naturais, as relativas a direito penal, entre tantas outras, uma vez que essas matérias estão fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade dos contratantes, sendo-lhes imposta a vontade soberana do Estado.

5 Objetivo da perícia

O principal compromisso que deve ter o perito é com a busca da verdade, ou seja, lançar luz sobre a obscuridade da dúvida. Toda perícia é demandada em função de dúvidas ou incertezas acerca de determinado assunto, cabendo ao perito, por conseguinte, considerando-se a especificidade do objeto da lide, dentro de sua área de formação e conhecimento, aplicado de maneira científica, auxiliar o juiz, parte ou partes, prestando todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados, utilizando-se dos meios necessários para o desempenho do seu encargo, como disposto no Código de Processo Civil, art. 429, ou seja, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruindo o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras peças.

6 Dos atributos do perito

Dentre tantos e importantes atributos que deve possuir o perito, podemos citar alguns mais importantes, que se aplicam a qualquer perito, independentemente da sua área de atuação ou formação:

- a) *Saber técnico-científico* – além do requisito legal do registro no respectivo órgão de fiscalização do exercício profissional, hoje está plenamente definida a exigência de que o perito tenha formação universitária; mas não é só isso, exige-se dele, também, o saber técnico-científico da matéria em discussão, requisito necessário para que possa aprofundar-se cientificamente na interpretação do

fato do qual detém a especialidade, visando levar até os autos a verdade real, da qual resultará a qualquer das partes a adequada aplicação da justiça no processo judicial ou extrajudicial. O saber técnico-científico requer do perito a educação continuada. Ele deve aprimorar-se sempre, perseguindo a melhor forma de apresentação do estudo da matéria objeto da ciência, além de estabelecer uma adequada fundamentação científica ao seu laudo ou parecer.

- b) *Vivência profissional* – é fundamental. A perícia versa sempre sobre matéria de fato, que muitas vezes não é atingida pelos conhecimentos teóricos puros de uma ciência, resultando dessa condição a integração entre conhecimento teórico e experiência profissional. A teoria define padrões de comportamento profissional, porém, a prática os torna pessoais, ou seja, dois peritos podem, sobre um mesmo evento, ter duas interpretações distintas. Existem práticas grosseiras, que saltam à vista até de leigos, entretanto, também existem práticas bastante sutis, que mesmo o perito encontra dificuldades em detectar, daí a extrema necessidade do equilíbrio e do bom senso, advindos da vivência profissional exigida de um perito.
- c) *Perspicácia e sagacidade* – conforme conceituação do *Dicionário Aurélio*, tem-se que essas duas palavras exprimem a qualidade profissional do perito relativa a sua capacidade de observação e concentração para identificar adequadamente o objeto de estudo, examinando, analisando, estudando profundamente, sem permitir desenvolver o trabalho de forma superficial.
- d) *Índole criativa e intuitiva* – embora fruto do íntimo dos seres humanos, em alguns desenvolvida e aprimorada de forma mais evidente, não implica dizer que o profissional que objetiva tornar-se um perito despreze tais particularidades.
- e) *Independência* – o perito deve evitar e denunciar qualquer interferência que possa constrangê-lo no desempenho de seu mister, não podendo, em hipótese alguma, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência.
- f) *Sigilo* – deve-se guardar sigilo do que for apurado durante a execução de seu trabalho, quer por questão de ordem funcional ou ética; a primeira, demandada pelo órgão ou instituição à qual pertença; a segunda, pelo conselho de classe à qual esteja vinculado. A divulgação só será permitida quando houver obrigação legal de fazê-lo. O dever de observar o sigilo perdura, mesmo depois da entrega do laudo ou parecer.
- g) *Respeito ao limite de competência* – não pode nem deve o perito aceitar encargo que extrapole ou fuja do âmbito da sua formação ou conhecimentos. Deve abster-se sempre de manifestar-se acerca de ato ou situação que não lhe compete, tendo em vista a especificidade de conhecimento e/ou formação que são requeridas. Assim, por exemplo, não pode o engenheiro falar de Contabilidade ou o contador falar de Engenharia, tampouco o economista falar de Contabilidade, sendo verdadeira a recíproca.

7 Da forma de manifestação do perito

A manifestação do perito pode dar-se de duas formas: por intermédio da emissão de laudo ou de parecer.

- a) *Laudo* – é o documento formal, previsto no art. 421 do Código de Processo Civil, ao qual se atribui tal denominação nas perícias judiciais. É a peça escrita em que o perito se manifesta, de forma circunstanciada, clara e objetiva, acerca dos estudos, observações e diligências realizadas, critérios por ele adotados, resultados obtidos, cientificamente fundamentados e suas conclusões acerca da situação, coisa ou fato. Quando o Ministério Público é parte da lide, pelas definições e normas aplicáveis, cabe a elaboração e emissão de laudo.
- b) *Parecer técnico* – é a peça formal, escrita, resultante do trabalho do perito, quando chamado a emitir opinião acerca de outro laudo, documento, coisa ou fato, atrelado a determinado fato ou fim específico, resultando, por conseguinte, na emissão de opinião devidamente circunstanciada. Quando o Ministério Público atua como órgão interveniente, ou quando órgão agente na fase de procedimento administrativo, cabe o parecer técnico.

8 Alguns exemplos da atuação do perito contador do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

A atuação do perito contador na Procuradoria Regional teve início em 1996, resultante de nomeação advinda do concurso público realizado em 1993. A manifestação do perito contador ocorre tanto quando da atuação da Regional como órgão interveniente quanto como agente; no segundo caso, tanto na fase administrativa quanto judicial.

8.1 Como órgão interveniente

O perito emite parecer técnico, auxiliando os Membros na elucidação de questões contábeis e/ou administrativas, dado o interesse público, quer pela discussão da matéria ou pela qualidade das partes (entes públicos das três esferas administrativas, suas fundações e autarquias), manifestando-se acerca das alegações lançadas nos recursos (Agravo de Petição, Recurso Ordinário, Ação Rescisória etc.). O trabalho não se resume simplesmente na manifestação do que está sendo discutido ou peticionado pelas partes, mas abrange todo o estudo dos autos, e, sempre que é detectado qualquer erro, principalmente quando envolve e/ou resulta prejuízo ao Erário, tudo é relatado de forma minuciosa, visto que, quando possível e admissível, o Membro, invocando interesse público requer que se proceda à correção necessária, geralmente de cálculos. O resultado desse anônimo trabalho é grandioso, principalmente quando se consegue reverter uma situação irregular e injusta que resultaria em prejuízo para o Erário e, em última instância, para todos nós contribuintes.

Com objetivo de ilustrar este trabalho, quando da atuação do Ministério Público como órgão interveniente, citamos parecer técnico emitido por ocasião da análise dos

autos 879/01, recurso de agravo de petição, em que eram partes a Universidade Federal de Viçosa, como agravante, e A. W. B. de C. e outros, na condição de agravados, no qual a instituição de ensino superior público alegava erro na aplicação dos juros de mora devidos e no valor arbitrado a ser pago ao perito oficial, nada mais.

Pela detida análise dos autos como um todo, com ênfase nos cálculos homologados, identificamos que o valor apurado pelo perito que atuou no feito, homologado pelo juízo, com a aquiescência do ente público, após manifestação de seu contador geral, sem que este tenha tido acesso à memória dos cálculos, uma vez que não fora juntada aos autos, alcançou a cifra absurda de R\$ 1.683.008,51, a valores de setembro de 2000, em virtude dos equívocos cometidos quando da sua feitura.

Em decorrência de decisão proferida em recurso de revista, imprimindo modificação na sentença original, foi determinado que o perito efetuasse novos cálculos, para que aplicasse o índice relativo à Unidade de Referência de Preço (URP), de abril e maio de 1988, proporcional a 7 dias, ou seja, 7/30 do índice original (cheio), de 19,16%, com repercussão nos meses de junho e julho, de forma não-cumulativa. Em nosso parecer, tomando alguns dos agravados como exemplo, efetuamos cálculos em estrita consonância com a decisão citada, colhendo os valores de salários pagos das fichas financeiras juntadas aos autos. Sobre os valores apurados, fizemos incidir a correção monetária e juros de mora devidos até 30 de setembro de 2000, mesma data dos cálculos oficiais, para fins de comparação e, ao final, obtendo – exemplificando com apenas o caso de um dos agravados – a seguinte situação:

Mês/ano	Salário pago	Índice devido	Salário devido	Diferença
Mar./88	125.630,70	0%	125.630,70	0
Abr./88	125.630,70	3,77% (7/30 de 16,19%)	130.379,54	4.748,84
Mai./88	125.630,70	3,77% (7/30 de 16,19%)	135.307,89	4.748,84
Jun./88	147.842,18	0%	135.307,89	0
Jul./88	173.980,67	0%	135.307,89	0

Atualização dos valores devidos em abril e maio de 1988 para 30.9.2000:

Abril/88 - Cz\$ 4.748,84 x 0,014164 = R\$ 67,26;
 Maio/88 - Cz\$ 4.748,84 x 0,012027 = R\$ 57,11.
 Total devido BRUTO em 30.9.2000 R\$ 124,37

Aplicação de juros, desde a inicial até 30.9.2000 (109,45%)

R\$ 124,37 x 2,0945 = R\$ 260,49.

TOTAL DEVIDO BRUTO EM 30.9.2000 ao agravado M. M. L. = R\$ 260,49 (duzentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).

TOTAL BRUTO APONTADO COMO DEVIDO PELO PERITO em 30.9.2000, fl. 502 = R\$ 9.778,95 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Diferença maior indevida: R\$ 9.778,95 – R\$ 260,49 = R\$ 9.518,46.

Quando da decisão do recurso, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base no nosso parecer técnico juntado aos autos, determinou o refazimento dos cálculos, para que estes pudessem espelhar com absoluta fidelidade o comando da sentença exequenda, pois, segundo o que consta da referida decisão, a execução nada mais é que a efetividade do direito reconhecido na fase cognitiva. Eventual discrepância deve ser corrigida, sob pena de violação à *res judicata*, acolhendo, na íntegra, a arguição *ex officio* suscitada pelo MPT. Do referido Acórdão, destacamos:

“[...] Assim, estamos acordes com a decisão prolatada nos embargos (f. 526), e no parecer do douto *parquet* (f. 545, “b”), no sentido de que o equívoco não se verifica quanto à forma de apuração dos juros de mora, que obedeceu ao disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91. Mas, sim, como explicado no substancioso parecer da douta PRT, devidamente acompanhado dos cálculos realizados pela Astec – Assessoria Técnica Pericial da Procuradoria do Trabalho da 3ª Região, na forma de apuração dos créditos afetos aos exequentes, que não obedeceu ao comando exequendo”.

Como se pôde observar no processo acima referenciado, o valor apontado como devido pelo perito oficial atingiu o montante de R\$ 1.683.008,51 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, oito reais e cinqüenta e um centavos), a valores de setembro de 2000. Efetuando-se os cálculos para apuração dos valores efetivamente devidos, em consonância com o que dispunha a sentença, ainda que considerado o grande número de reclamantes envolvidos, não se chegou a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

8.2 Atuando a Regional como órgão agente

O trabalho do perito diz respeito à análise dos procedimentos administrativos ou judiciais, resultando em parecer técnico, no primeiro caso, ou laudo, no segundo, buscando assessorar os Membros na elucidação de questões contábeis e/ou administrativas. A título de exemplo de atuação, pode-se citar investigação de denúncia acerca da prática muito comum da utilização da Justiça do Trabalho como mero órgão de homologação das rescisões contratuais.

O § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, determina que toda rescisão contratual firmada por empregado com mais de um ano de serviço só será válida quando efetuada com assistência do respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. No ensejo de burlar o respectivo dispositivo legal, determinadas empresas forçam os empregados de um modo geral, mas especialmente aqueles inseridos na condição descrita acima, ou seja, aqueles que contam com mais de um ano de serviço, a proporem reclamações trabalhistas, visando, principalmente, fugir da obrigatoriedade do acompanhamento do sindicato ou do Ministério do Trabalho. Proposta a reclamatória, esta geralmente resulta em um *acordo*, pagando-se muito aquém do que efetivamente seria devido, além de contar com a homologação da Justiça do Trabalho.

No auxílio do deslinde da questão narrada, cria-se planilha e respectivo gráfico fazendo-se uso de métodos quantitativos simples, conseguindo-se provar se está ocorrendo

ou não a utilização da Justiça como órgão homologador de rescisões (acordos), dada a incidência, constância ou não do fato, demonstrado pelos números.

A pessoa jurídica investigada é intimada a apresentar, geralmente abrangendo o período de dois anos:

- a) cópias do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), instituído pela Lei n. 4.923/65, que trata do registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O Caged é utilizado para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que subsidia a tomada de decisões para ações governamentais. O Caged é emitido e entregue mensalmente pelas empresas, descrevendo informações importantes para o deslinde da questão aqui abordada: nomes dos empregados demitidos, data de admissão e de demissão, motivo da demissão;
- b) cópias dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), frente e verso, para verificação, quando for o caso, da homologação efetuada nos termos da lei, consubstanciada por meio do carimbo apostado no verso do Termo;
- c) cópias das atas e outros documentos afins, referentes aos processos trabalhistas.

Consulta-se, também, o Tribunal Regional do Trabalho, para que informe o número de processos envolvendo a pessoa jurídica investigada.

Do cruzamento das informações, monta-se uma planilha, da qual constarão os nomes dos empregados demitidos no período, as datas de admissão e demissão, com o correspondente tempo de serviço e a necessidade de homologação ou não, prevista na lei, além de se demonstrar quantitativamente as ocasiões em que se buscou o Judiciário para efetuar acordos. Com intuito de ilustrar essa atuação, citamos um dos muitos procedimentos investigatórios em que atuamos, emitindo parecer técnico, e que, após efetuar a apuração advinda do cruzamento de informações, elaborando planilha e respectivo gráfico, concluímos que, das demissões dos empregados que contavam com mais de um ano de serviço, 38% tiveram seu acerto rescisório efetuado perante a Justiça do Trabalho e 50% não foram devidamente homologadas como previsto em lei. Abaixo, transcrevemos o quadro-resumo e o gráfico relativos aos resultados obtidos.

TABELA 1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
 Assessoria Técnico-Contábil – ASTEC

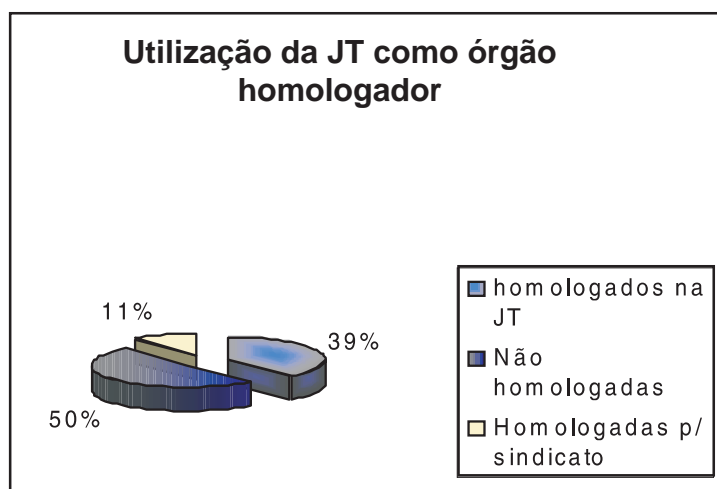
PI 203/2003

Quadro resumo

Período analisado com base nos CAGED juntados – abril de 2002 até fevereiro de 2003.

	total de demissões informadas	empregados com mais de um ano de serv. (§ 1º do art. 477 CLT)	homologados na JT	não homologadas	homologadas p/ sindicato
Números absolutos	67	36	14	18	4
Percentual em relação aos empregados com mais de um ano		100%	39%	50%	11%

FIGURA 1



Com a criatividade apoiada nos conhecimentos de matemática e estatística elementar, consegue-se, por intermédio da perícia, auxiliar na resolução da questão muito comum que é a lide simulada, como demonstrado pela transcrição do parecer técnico, quadro e figura acima.

Da investigação realizada administrativamente, igual ao caso ilustrativo, pode resultar um Termo de Compromisso, cuja fiscalização do cumprimento dar-se-á por meio de novas análises documentais e elaboração de parecer, ou, quando da recusa da pessoa jurídica investigada em assinar o Termo de Compromisso, no ajuizamento da ação competente.

9 Considerações finais

Ficou cabalmente demonstrada a importância do trabalho pericial, trabalho este que requer, de quem o realiza, além do esmero e observância das normas quando da elaboração e apresentação dos resultados obtidos, um profundo conhecimento da área onde irá atuar e se manifestar, além de certos atributos essenciais inerentes a todo e qualquer perito, independentemente da sua área de formação. O profissional não deve estar só habilitado, devidamente registrado no Conselho de Classe, mas deve buscar incessantemente o aperfeiçoamento, quer seja por meio da realização de cursos e/ou congressos, pesquisa, estudos, de tal sorte que se mantenha sempre atualizado, no processo que se pode chamar de educação continuada.

Especificamente no caso do Ministério Público, o quadro de excelentes profissionais que atuam como peritos é grande, mas ainda não é suficiente e precisaria ser ampliado. A área de atuação abrange os mais variados campos de conhecimento do saber humano, ocorrendo em todos os ramos dessa Instituição e em todo o território nacional, ainda que os exemplos trazidos para ilustrar a atuação do perito, no presente artigo, tenham se restringido a um ramo específico, o Ministério Público do Trabalho, e à Ciência Contábil.

Bibliografia

BRASIL. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BRASIL. Lei n. 9.307, de setembro de 1996. *Lex – Coletânea de legislação e jurisprudência*, São Paulo, v. 60, n. 5, p. 2199-2206, 1996.

COSTA, Armando Cassimiro et al. (Comp.). *Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

D'AUREA, Francisco. *Revisão e perícia contábil*. Rio de Janeiro: Nacional, 1953.

PIRES, Marco Antônio Amaral. Perícia contábil. *Contabilidade Vista e Revista*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, mar. 1999.

SÁ, Antônio Lopes de. *Perícia contábil*. São Paulo: Atlas, 1997.

< www.trt.gov.br > . Acesso em: 15 jun. 2003.